



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relatório Técnico Conclusivo

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4^a Secretaria de Controle Externo

Cuiabá-MT, maio de 2023





Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE TÉCNICA	3
3. CONCLUSÃO.....	6
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	6





PROCESSO Nº	:	427705/2022
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	:	GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Secretário Estadual de Saúde)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
AUDITORA	:	ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
OS Nº	:	3858/2023 (doc. digital nº 44739/2023)

1. INTRODUÇÃO

Retoram os autos para análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, mediante Ofício nº 25/2023/SES-TCE/LM, de 05/05/2023¹, em cumprimento à Decisão Singular², a qual **determinou** ao atual Gestor da SES/MT que providenciasse as informações e documentos solicitados no Relatório Técnico Preliminar³.

Os documentos foram encaminhados pelo Sr. Juliano Silva Melo, atual Secretário de Estado de Saúde/MT, na data de 05/05/2023, portanto, tempestivamente, uma vez que o prazo findaria em 15/05/2023.

Em atendimento ao Despacho⁴ do Relator, os autos aportaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação quanto às informações constantes do Doc. Externo nº 185143/2023.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Passa-se a análise dos documentos e informações encaminhados pela SES/MT, relacionados com os encaminhamentos sugeridos no Relatório Técnico Preliminar e acatado pelo Relator, a saber:

¹ Doc. digital nº 185143/2023 – Of. nº 25/2023.

² Doc. digital nº 72726/2023 - Decisão

³ Doc. Digital nº 54063/2023- Rela. Preliminar

⁴ Doc. digital nº 185638/2023 - Despacho





a) Registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 14⁵).

Quanto a este item, o Gestor informou que o Convênio nº 002/2012, firmado com a Sociedade Lacerdense de Beneficência (SOLBEN), já se encontrava registrado como **inadimplente** no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON, todavia, citou que a Coordenadoria de Convênios realizou “...novo lançamento de inadimplência no SIGCON com o número do Ofício 300/2023-TCE/MT) referente a intimação do processo nº 42.770-5/2022, e anexo consta a **Certidão de Habilitação com pendência de documentos**”. (grifado)

Fez juntado dos comprovantes às fls. 5 a 10, do Doc. Externo nº 185143/2023.

Da análise da “**Certidão de Habilitação com Pendência de Documentos**⁶, demonstrada na figura 1, a seguir, consta que a SOLBEN estaria **HABILITADA a pleitear recursos** mediante a celebração de Parceria; mesmo estando inadimplente com a prestação de contas do Convênio nº 002/2012, no valor atualizado de R\$ 30.942.294,67, conforme Parecer Conclusivo da Comissão da TCE⁷.

Figura 1 - Certidão de Habilitação



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon

Certidão de Habilitação com Pendência de Documentos

VÁLIDA APENAS PARA PARCERIAS FORMALIZADAS A PARTIR DE 23/01/2016

A presente Certidão tem o fim específico de habilitar o Proponente a encaminhar o Projeto de solicitação de recurso a qualquer Órgão ou Entidade do Estado de Mato Grosso, com objetivo de pleitear recursos mediante a celebração de Parceria.

Habilida

Entidade: SOCIEDADE LACERDENSE DE BENEFICENCIA	Status Jurídico: Entidades de Fins Filantrópicos/APAE/PESTALOZZI		
CNPJ: 03.395.807/0001-69	Município: Pontes e Lacerda	Nome de Dirigente: IDERALDO PIRES DA COSTA	Função: PRESIDENTE

⁵ Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

⁶ Doc. Externo nº 185143/2023 – fls. 07 – Certidão: tem o fim específico de habilitar o proponente a encaminhar o projeto de solicitação de recursos a qualquer Órgão ou Entidade do Estado de Mato Grosso, com objetivo de pleitear recursos mediante a celebração de Parceria.

⁷ Doc. Externo nº 185143/2023 – fls. 12 – Parecer Conclusivo.





Da análise dos documentos encaminhados, verificou-se que a inadimplência da SOLBEN só foi registrada no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON, não sendo registrada na **Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT**, uma vez que é o Órgão competente para realizar tal registro, de acordo com o art. 14 da RN nº 24/2014.

Desse modo, ficou demonstrado que o Gestor **NÃO REGULARIZOU o Item a)**, conforme determinação do Relator, uma vez que não atendeu o disposto no art. 14 da RN nº 24/2014, onde dispõe que ao ser concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente **deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado**, e dar ciência da providência ao responsável.

b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; (alínea h⁸ do inc. I do art. 16)

Em relação a este item, o Gestor encaminhou o **Parecer Conclusivo** da Comissão de Tomada de Contas Especial, o qual encontra-se acostado às fls. 12 e 13 do Doc. Externo nº 185143/2023.

A conclusão, emitida no referido parecer, foi a de que “*Devido à ausência de apresentação de defesa no prazo fixado na Notificação, concluímos pela permanência do dano ao erário no valor atualizado até 06/12/2021, de R\$ 30.942.294,67 sob responsabilidade da SOLBEN – Sociedade Lacerdense de Beneficência.*”

Com o envio do Parecer Conclusivo, foi atendido o disposto na alínea “h” do inc. I do art. 16 e, consequentemente, **REGULARIZADO o Item b).**

⁸ Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;





c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV⁹ do art. 16)

Quanto ao Item c), foi juntado às fls. 14, do Doc. Externo nº 185143/2023, o Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Juliano Silva Melo, atestando ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo, emitido pela Comissão de Tomada de Contas e do Parecer, emitido pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do inciso IV do art. 16 da RN nº 24/2014-TCE/MT.

Diante do envio do Pronunciamento do Gestor da SES/MT, fica **REGULARIZADO o Item c).**

3. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que os **Itens b) e c)** foram regularizados pelo Gestor da SES/MT, contudo, deixou de providenciar a regularização do **Item a)**, uma vez que não atendeu o disposto no art. 14 da RN nº 24/2014, ou seja, deixou de providenciar a inclusão da empresa Sociedade Lacerdensse de Beneficência - SOLBEN no Cadastro de Inadimplentes do Estado de Mato Grosso, cuja providência foi determinada pelo Relator dos autos.

Estando a SOLBEN registrada no referido cadastro, consequentemente será dado início a ação de cobrança para a restituição do dano ao erário, no valor de R\$ 30.942.294,67 (atualizado até 06/12/2021) e/ou sua inscrição em dívida ativa. Somente após essas providências é que se pode considerar que a Tomada de Contas Especial **estará devidamente finalizada.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde/MT, sugere-se a adoção do seguinte encaminhamento:

⁹ IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.





4.1. Notificar o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que **providencie e encaminhe**, a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a seguinte informação/documento:

a) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado/MT para que inclua a Sociedade Lacerdensse de Beneficência no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, bem como que formalize ação de ressarcimento e/ou inscrição, da referida sociedade, em dívida ativa.

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 18/05/2023.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Auditor Público Externo

